



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 043/2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 13.08.2021, o recebimento do Projeto de Lei n° 043/2021, originário deste Poder Legislativo, que:

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de São Gonçalo do Amarante/CE e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei que visa PROIBIR, neste Município, não só o uso, mas também a FABRICAÇÃO e o COMÉRCIO de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, além de impor que TODAS as comemorações realizadas pela Administração Pública se utilizem de fogos de artifício silenciosos, tudo sob pena de multa.

Tem-se que ofício cujo referido projeto acompanhou em anexo foi protocolada, no dia 13/08/2021, estando observado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para expedição de veto, conforme determina o art. 35, §2º da Lei Orgânica do Município São Gonçalo do Amarante, vejamos:

Art. 35 – Concluída a votação de um projeto de lei, será este remetido, dentro de três dias, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.


Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CMSG
27/08/2021



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Na forma que indica, comunicamos - TEMPESTIVAMENTE (art. 35, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, apesar de possuir extrema relevância à comunidade, não reúne condições de ser INTEGRALMENTE convertido em Lei, em conformidade com as razões a seguir expostas.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que esta Casa Legislativa possa proceder com a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petítório, não possuímos dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pelo veto parcial do Projeto de Lei nº 043/2021.

Apesar de trazer uma ideia supostamente benéfica à população que não pode tolerar ruídos de alta intensidade, não foram respeitados aspectos formais indissociáveis, uma vez que o projeto extrapola competência constitucionalmente imposta acerca da matéria tratada.

Assim, quanto à proibição de fabricação e comércio de fogos de artifício e similares, prevista no artigo 1º, “caput”, do projeto, resta patente a violação ao art. 21, inciso VI, da CF, que trata da competência EXCLUSIVA da União para disciplinar o uso (autorizar), fiscalizar a produção e o comércio de material bélico e ao art. 24, inciso V e §1º, da CF que dispõe sobre a competência CONCORRENTE da União para estabelecer normas gerais sobre a produção e consumo.

Ademais, a União editou o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, dispondo sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, portanto ao legislar de forma conflituosa ao que já determinado em norma federal, ultrapassando os limites da competência para tanto, referido artigo atenta, ainda, contra os princípios gerais da atividade econômica, valorização do trabalho e livre concorrência.

Existe ainda orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477S08-AgR, RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No mais, a imposição prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto fulmina a competência do Município para legislar no limite do interesse local, prevista no art. 5º, I, da Lei Orgânica, uma vez que interfere nos eventos de caráter público, realizado pela Administração a bem do interesse público, caracterizando intervenção indevida do Legislativo nas atribuições de caráter privativo do Chefe do Executivo Municipal.

O Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 567, já havia suspenso, em outra oportunidade, a eficácia da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que possui o mesmo viés da norma aqui discutida, em virtude da proibição absoluta.

Por fim, o parágrafo único do art. 3º e art. 4º do projeto oneram os cofres públicos tendo em vista que impõe a criação de órgão de fiscalização, além de criar multas sem qualquer gradação, incluindo, eventualmente, a própria Administração Pública na obrigação de pagar.

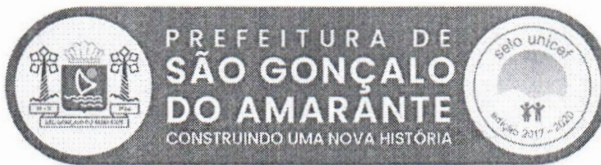
Dessa forma, verifica-se que foi violada flagrantemente a competência legislativa do gestor municipal, o qual é o único dotado de competência para dispor sobre a organização e funcionamento interno dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Ad argumentandum tantum, há que se ressaltar ainda, que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento através do julgamento da ADI 2.867, ADI 2.305 E ADI 6.337 no sentido de que a sanção pelo Chefe do Poder Executivo não é considerada como um meio hábil a convalidar tal inconstitucionalidade.¹

Portanto, ainda que o Chefe do Poder Executivo sancionasse tal Projeto de Lei em sua integralidade, ainda assim, este restaria maculado pela pecha da inconstitucionalidade.

III – DA CONCLUSÃO

¹ **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubstância da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011 ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

O veto parcial se justifica diante da clara inconstitucionalidade formal presente no Projeto de Lei 043/2021, que trata de assuntos de competência concorrente da União, além de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo a Câmara Legislativa competência para legislar sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 006/2021, quanto ao **artigo 1º, caput e parágrafo único; parágrafo único do art. 3º e art. 4º**, por considerá-los inconstitucionais, mantendo-se os demais por reconhecer a extrema relevância social da matéria.

Assim, devolve-se o projeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto parcial.

São Gonçalo do Amarante, 27 de agosto de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MARCELO FERREIRA TELES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE

Excelentíssimo Senhor

AILSON FERREIRA FROTA FILHO

Presidente da Câmara de Vereadores de São Gonçalo do Amarante – CE.